



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.005958/2001-32  
Recurso nº. : 150.831 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Interessado(a) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.832

ARQUIVOS MAGNÉTICOS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - INCORRÊNCIA - Estando comprovado nos autos a incorrência de atraso na entrega de arquivos magnéticos excluí-se a multa por este motivo aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

2

Processo n.º : 13808.005958/2001-32  
Acórdão n.º : 105-15.832  
  
Recurso n.º : 150.831 - EX OFFICIO  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Interessado(a) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

### RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, já qualificada neste processo, foi autuada, em 28/11/2001, com multa regulamentar equivalente a 1% sobre a receita bruta por não cumprimento do prazo para entrega dos arquivos magnéticos e sistemas, tendo o referido Auto de Infração sido julgado improcedente em sua totalidade pela Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo (SP) que recorre ex-offício.

Ciente do lançamento em questão, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.13/141).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento, conforme decisão n.º 10.155 de 05/12/2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-Calendário: 1996

Ementa: ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INCORRÊNCIA.

Lançamento Improcedente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

3

Processo n.º : 13808.005958/2001-32  
Acórdão n.º : 105-15.832

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Conforme se pode aferir dos autos a contribuinte foi autuada por atraso na entrega dos arquivos magnéticos relativos à sua contabilidade. A penalidade aplicada é a prevista no inciso III, do artigo 12, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-34/2001, *in verbis*:

*Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;(realcei)*

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;*

*III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.(realcei)*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas"*

O mencionado "artigo precedente" (artigo 11) dispõe que:

*Art. 11 As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

4

Processo n.º : 13808.005958/2001-32  
Acórdão n.º : 105-15.832

*manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

Assim analisaram a questão os julgadores de primeira instância:

*"Para se aferir a legitimidade da autuação há que se determinar:*

- a) a data em que se considera vencido o prazo para a entrega dos arquivos magnéticos;*
- b) a data em que se consideram entregues os arquivos magnéticos.*

*47. Em 13/07/2001 (6ª feira), a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, os arquivos magnéticos contendo o Plano de Contas e os lançamentos contábeis do período de 01/01/96 a 31/12/96, sob a forma de "layout" livre, ou de acordo com as especificações da IN SRF nº 68/95 (fls. 41 e 42).*

*48. O prazo para cumprir a intimação acima encerrou-se em 06/08/2001 (2ª feira), de acordo com a sistemática de contagem de prazos no processo administrativo fiscal, prevista no artigo 52 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:*

*" Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".*

*49. Antes de esgotado o prazo acima, a impugnante solicitou, em 02/08/2001, prorrogação do prazo original para 09/08/2001 (fl. 46). Com relação a esse assunto, dispõe o artigo 8º da IN SRF nº 68/95, in verbis:*

*" Art. 8º O prazo de apresentação dos arquivos à autoridade fiscal, será de vinte dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento, circunstanciado e por escrito, da pessoa jurídica" (grifei).*

*50. Não havendo despacho negando a prorrogação pleiteada, nem concedendo e estabelecendo novo prazo, há que se considerar prorrogado o prazo pelo período estabelecido no artigo 8º da IN SRF nº 68/95 supra transcrito. Ou seja, o novo prazo deve ser também de 20 dias, contados a partir de 06/08/2001, ficando adiado o seu término para 27/08/2001.*

*51. Assim, a entrega dos arquivos magnéticos, em 13/08/2001, deve ser considerada tempestiva, restando analisar, agora, se essa entrega foi efetiva.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 13808.005958/2001-32

Acórdão n.º : 105-15.832

52. A fiscalização entendeu que não houve, efetivamente, a entrega em 13/08/2001, pois os arquivos não estavam de acordo com o layout solicitado. Destaque-se, no entanto, que eventuais inconsistências nos arquivos magnéticos não significa falta de entrega dos mesmos.

53. Cumpre observar que a autuação se deu por atraso na entrega dos arquivos (inciso III, do artigo 12, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-34/2001), e não por estarem em desacordo com a forma solicitada (inciso I), nem devido a omissões ou incorreções nas informações apresentadas (inciso II).

54. Não houve atraso na entrega dos arquivos magnéticos, sendo improcedente a autuação, fundamentada no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-34/2001.

55. Os fatos relatados poderiam, quando muito, configurar infração aos incisos I e/ou II do artigo supracitado. No entanto, inexistente autuação com base nesses dispositivos, não podendo o órgão julgador proceder ao que seria novo lançamento (outra infração, outro fundamento legal, outra punição).

56. Dessa forma, há que se considerar improcedente a presente autuação.\*

Por todo o exposto nos autos verifica-se que em verdade não houve atraso na entrega dos arquivos magnéticos, mas sim, entrega dos mesmos com imperfeições, possivelmente sanáveis.

Assim comungo com o voto da r. decisão de primeira instância e conseqüentemente nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL